



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000697-06.2023.8.26.0646, da Comarca de Urânia, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelado AGNALDO SIMÃO GALAN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000697-06.2023.8.26.0646

Apelante: Banco Votorantim S/A

Apelado: Agnaldo Simão Galan

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fernando Antonio de Lima

Voto nº 1.463/gsl

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. TARIFA DE AVALIAÇÃO E TARIFA DE REGISTRO. SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS. SEGURO PRESTAMISTA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. VENDA CASADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo réu objetivando a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se as cobranças das tarifas de avaliação e de registro são legítimas e regulares; (ii) se a contratação do seguro prestamista foi facultativa; (iii) se devida a restituição dos valores pagos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não comprovada a prestação dos serviços de avaliação e registro, sendo indevida a cobrança. Cobrança de seguro prestamista configura venda casada, proibida pelo CDC.

4. Violação da boa-fé objetiva. Devolução simples dos valores cobrados até 30 de março de 2021 e em dobro os cobrados após esta data.

5. Correção monetária e juros. Aplicação da taxa SELIC, sem atualização, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC, contados a partir da citação.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação cível conhecida e improvida.

Dispositivos relevantes citados: CC, artigo 405, 1.361; CDC, artigos 39 e 42; Resolução 689/17 do CONTRAN.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 43 e 297; REsp 1.578.553/SP, Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS EAREsp 600.663/RS REsp 1.795.982/SP.

AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS Apelação Cível
nº 1026568-23.2023.8.26.0554; Apelação Cível nº
1001298-72.2024.8.26.0356

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para: (i) declarar a nulidade das cláusulas contratuais de cobranças das tarifas denominadas Seguro Auto RCF, Seguro Prestamista, Tarifa de Registro de Contrato e Tarifa de Avaliação do bem usado; (ii) condenar o réu a restituir os valores cobrados, de forma simples, para os valores pagos até 30 de março de 2021 e, de forma dobrada, para os valores pagos após a referida data, corrigidos, monetariamente, pela Tabela Prática do TJSP, a partir do desembolso, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação (fls. 166/175).

Recorre o réu. Alega, em síntese, que o autor não foi compelido a contratar o seguro disponibilizado, e que houve a efetiva prestação dos serviços cobrados, referentes a avaliação do veículo e a taxa de registro do gravame. Sustentou a inexistência de má-fé contratual. Requer a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos iniciais (fls. 178/183).

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido (fls. 184/185)

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O autor afirma ter celebrado contrato de alienação fiduciária para aquisição de veículo em 05/02/2020, no valor total de R\$ 26.000,00, a ser quitado em 36 parcelas de R\$ 1.132,00, com juros mensais de 1,67%. Alega que foram cobrados indevidamente as tarifas de cadastro, de avaliação, de registro e o seguro prestamista, de modo a tornar o custo efetivo total abusivo.

Por sua vez, o réu sustenta que o seguro foi voluntariamente contratado pelo autor, e que as tarifas de avaliação e de registro decorrem da efetiva prestação dos serviços, sendo regulares as cobranças.

As questões a serem enfrentadas, portanto, dizem respeito: (i) a regularidade das cobranças das tarifas de avaliação e de registro - saber se os serviços foram efetivamente prestados; e, (ii) a legalidade da inclusão do seguro

prestamista – saber se a contratação foi voluntária e opcional.

A Cédula de Crédito Bancário ora impugnada, foi apresentada a fls. 20/21, e nela constam as informações da operação – CDC Veículo (contrato nº 181048191), a taxa de juros, CET, seguro prestamista, tarifas de cadastro, de registro e de avaliação.

A relação jurídica em exame é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor (Súmula 297/STJ).

De início, sobre a questão acerca da cobrança, em contratos bancários, de tarifas e despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e avaliação do bem, cumpre mencionar que a matéria já foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos - Tema 958, em que firmadas as seguintes teses:

“TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1-Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.” (REsp 1.578.553/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 06/12/2018)

No que toca à **tarifa de registro do contrato**, ela corresponde ao registro da alienação fiduciária junto ao Detran, em observância à previsão do art. 1.361 do Código Civil e da Resolução 689/17 do CONTRAN, de forma que a alienação fiduciária passe a constar no Certificado de Registro de Veículo - CRV.

No caso em exame, a prestação do serviço não foi devidamente comprovada e o réu não demonstrou ter desembolsado valores junto ao órgão competente.

Sua cobrança, portanto, é indevida.

Em relação a cobrança da **tarifa de avaliação do bem**, não há prova nos autos de que esse serviço tenha sido efetivamente prestado ao consumidor.

Como bem observou a magistrada na origem: “*No caso, embora o veículo financiado (e dado em garantia) seja um automóvel usado (que necessita de avaliação), o dado efetivo nos autos é o de que a parte ré não demonstrou que houve a realização da avaliação por terceiros para transferir esse custo ao contratante. Notoriamente, o mercado como regra e os órgãos de Estado em determinadas situações se valem de tabelas oficiais publicadas (Tabela FIPE, por exemplo) para estipular o valor dos veículos. Logo, se na particularidade do financiamento, a instituição financeira se serve de um avaliador específico, não pode deixar de produzir a prova do custo para realizar o repasse ao cliente.*”

Do referido termo de avaliação (fls. 88), é possível extrair apenas informação genérica sobre o estado de conservação do veículo (lataria, tapeçaria, pintura e pneus). Ademais, a avaliação não veio acompanhada de nenhum comprovante de pagamento em favor de avaliador específico (terceiro não pertencente ao quadro de funcionários).

Sua cobrança, portanto, também é indevida.

Em relação ao “**seguro de proteção financeira**” e “**seguro AUTO RCF**”, o Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento de que “*nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*”. (Tema 972, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12/12/2018, DJE 17/12/2018)

Na hipótese dos autos, embora tenha sido dada a opção

para a parte autora contratar ou não o seguro, não foi dada à parte consumidora a liberdade de escolher outra seguradora para a contratação do referido seguro (fls. 91/95).

E, neste ponto, considerando a liberdade de a parte consumidora escolher outra seguradora, restou decidido pelo. E. Superior Tribunal de Justiça que, em não tendo sido dada opção para a contratação com outra seguradora, a cobrança do seguro prestamista configura espécie de venda casada, a qual é expressamente proibida pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se trata de relação de consumo e não se podendo impor ao autor a prova de fato negativo (que não teve opção de contratar ou não o seguro e de escolher a seguradora), cabia ao réu comprovar que foi dada ao autor a opção e que ele aderiu de forma livre e consciente.

Sua cobrança, portanto, é indevida.

Neste sentindo, confira-se julgado desta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – AÇÃO REVISIONAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DA RÉ – REJEIÇÃO – 1. Arguição de legalidade referente à tarifa de abertura de crédito, de emissão de carnê, de cadastro, do imposto sobre operações financeiras, registro de contrato e avaliação de bens – Sentença que não condenou o réu ao ressarcimento destas tarifas – Falta de interesse recursal configurado – Apelo, neste aspecto, não conhecido – 2. Seguro – Possibilidade de contratação de seguro quando observado o direito de opção do consumidor pela empresa seguradora – Precedente qualificado (Tema 972, STJ) – Caso em que não comprovada a liberdade de escolha do consumidor – Configurada a venda casada – Seguradora previamente imposta ao consumidor na cédula de crédito bancário – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível nº 1026568-23.2023.8.26.0554; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de

Registro: 13/11/2024) (destaquei).

Nesse contexto, verifico que a solução dada pelo d. Juízo sentenciante ao declarar a nulidade das cobranças (seguro, tarifa de avaliação e registro), e condenar o réu a restituir os valores foi acertada.

Quanto à restituição dos valores, o artigo 42, parágrafo único, do CDC assenta que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*.

A respeito, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS (Tema nº 929), o E. STJ fixou tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*.

Como houve cobrança de valor indevido, referente a serviço não prestado, houve violação da boa-fé objetiva.

No mais, em modulação dos efeitos do Tema 929, a Corte Especial definiu que *“Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021)*.

Deste modo, correta a sentença ao afirmar que *como trata-se de contrato bancário (não decorrente de prestação de serviço público), em que as cobranças indevidas ocorreram a partir de 06/03/2020 (fl. 150) a repetição será simples em relação às cobranças efetuadas até 30 de março de 2021 e, após, deve-se a repetição se dar na forma dobrada*.

Quanto aos consectários legais, constou na sentença que os valores cobrados devem ser corrigidos, monetariamente, pela Tabela Prática

do Tribunal de Justiça deste Estado, a partir do desembolso, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, conforme apuração a ser procedida em liquidação de sentença.

No tocante ao percentual, incide a tese firmada pelo STJ, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, reiterado pela Corte Especial do STJ no julgamento do REsp 1.795.982/SP.

E como a SELIC compreende a correção monetária, limita-se ao percentual nela indicado, até a vigência da Lei 14.905/2024, quando então deverá ser observado e nela estabelecido.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, da 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025: *“Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: REsp n. 2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024. Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que se deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC/02. A correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. E, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.”*

Frise-se que os juros de mora e a correção monetária

constituem matéria de ordem pública, razão pela qual *"a alteração de ofício dos respectivos termos iniciais e dos índices não configura reformatio in pejus"* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando os honorários advocatícios devidos ao advogado do autor em 5% e, **(ii)** de ofício retifico os consectários legais, nos termos da fundamentação.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora